



Número: **0601101-37.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **25/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122890351	25/10/2024 17:49	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601101-37.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A

Requerido(a)(s): ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em face de ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO.

Alega no dia 24 de outubro de 2024, circulou em grupos de WhatsApp (“REDE22” e “JANAD22”) e no perfil oficial da candidata representada no Instagram, um vídeo com o conteúdo alegadamente inverídico e difamatório, conforme registrado também na Representação Eleitoral nº 0601099-67.2024.6.27.0029.

A coligação representante sustenta que o vídeo e seu contexto de divulgação foram intencionalmente editados para criar uma narrativa sem fundamento, baseada em conjecturas e ilações infundadas, que carecem de qualquer veracidade. Alega que tais conteúdos visam apenas manipular a opinião pública e, ao difundir informações falsas (fake news), desvirtuam o debate político com o potencial de afetar a igualdade de condições no processo eleitoral.

Anexou registros das publicações com provas digitais e anexou o vídeo.

Transcrição do conteúdo:

“Hoje eu quero falar pra vocês, não fazer um discurso gritado, mas eu queria que as pessoas entendessem e olhassem nas redes sociais. Me entristeceu muito, me entristeceu muito, senador Eduardo. Ver que o outro candidato comprou o depoimento de uma funcionária para atacar a Janad e nós não precisamos comprar depoimento de ninguém para dizer que eles acabaram com o fundo de previdência desse estado e desse município. É preciso análise profunda e uma vontade de ir na casa das pessoas daqui até domingo.”

Para amparar sua pretensão, cita o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 27, §1º da mesma resolução.



Este documento foi gerado pelo usuário 639.***.***-68 em 25/10/2024 17:55:47

Número do documento: 24102517494475800000115780325

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102517494475800000115780325>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 25/10/2024 17:49:44

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

Ao final, requer:

a) a concessão da antecipação da tutela de urgência em forma de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que a representada e a empresa provedora e controladora do Instagram promovam a imediata remoção do conteúdo veiculado em reels no seu Instagram, disponível em https://www.instagram.com/reel/DBi2_OTu0_6/?igsh=dWFIZ3Iw enNlM2x0, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de imputação em crime de desobediência e multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, dobrando-se a cada reincidência comprovada;

b) também em sede liminar, seja determinado à representada que se abstenha de publicar e compartilhar novas mensagens de conteúdo ofensivo à honra e imagem do candidato, em qualquer rede social, sob pena de multa e crime de desobediência, na forma da legislação eleitoral, conforme exemplo das liminares concedidas nas Representações Eleitorais nº 0600972-32.2024.6.27.0029 e 0600973-17.2024.6.27.0029;

c) a notificação da representada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

d) no mérito, seja confirmada a medida liminar, caso deferida, com a remoção definitiva do conteúdo ora atacado, que se encontra na página do Instagram, disponível em https://www.instagram.com/reel/DBi2_OTu0_6/?igsh=dWFIZ3Iw enNlM2x0, e o julgamento pela procedência dos pedidos deduzidos nesta petição inicial, para condenar o representado ao pagamento da multa prevista na legislação eleitoral pela propaganda irregular, nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997;

e) após, o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para verificar a possibilidade de abertura de ação penal ou outra medida, ou mesmo a instauração de inquérito para investigar a existência de crimes eleitorais.

Relatado. Decido.

Inicialmente, pontuo que **este segundo áudio da suposta ex-funcionária não foi submetido** a qualquer análise pericial. Assim, analiso-o sob o prisma da legislação eleitoral.

O representante aponta ofensa ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis:

“Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.” (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§1º:

“É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).” (Incluído pela

Resolução nº 23.732/2024)

§2º:

“O descumprimento do previsto no caput e no §1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do §1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.” (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

“A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitoral identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.”

Neste caso, observa-se que o conteúdo do vídeo em questão apresenta uma narrativa que ultrapassa os limites da crítica política e adentra o campo de acusações graves e infundadas, que impactam diretamente a honra do candidato José Eduardo. Destaca-se, em especial, o trecho em que o vídeo afirma que o **“outro candidato comprou o depoimento de uma funcionária para atacar a Janad.”** Tal afirmação é configurada como imputação de conduta criminosa ao candidato, ao afirmar que este teria oferecido pagamento em troca de depoimentos prejudiciais à representada.

Ao veicular alegações de uma suposta prática delituosa, sem qualquer embasamento fático ou comprovação, o conteúdo excede o direito à livre manifestação e caracteriza-se como propaganda eleitoral negativa que extrapola a crítica política e se configura como campanha de desinformação. A acusação de **“compra de depoimento”** sugere atividade ilícita que, ao não ser fundamentada, desborda para a difamação e calúnia.

Diante do conteúdo do vídeo, nota-se que não se trata de mera crítica política, mas de ataques pessoais com o intuito de desqualificar o candidato de forma ofensiva, atribuindo-lhe conduta que fere sua honra e reputação. Tais afirmações têm o potencial de impactar negativamente a imagem do candidato perante o eleitorado, gerando repercussões que dificilmente poderão ser revertidas ao longo do processo eleitoral.

No que tange à interpretação de limites à liberdade de expressão e propaganda eleitoral negativa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais é clara ao estabelecer que, ao atribuir conduta desonrosa ou criminosa sem respaldo probatório, ultrapassa-se o limite da crítica política. Em casos análogos, o TSE já decidiu que:

“A utilização de discursos pejorativos e ofensivos que visem influenciar negativamente o eleitorado, configurando-se pedido de não voto implícito, caracteriza propaganda eleitoral negativa” (TSE, Ref-Rp nº 060160384, Brasília/DF, Rel. Min. Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Julg. 27/10/2022).

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, com fundamento no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, para determinar à representada **JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI** que, no prazo de até 24 horas, remova o vídeo constante da inicial e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo (https://www.instagram.com/reel/DBi2_OTu0_6/?igsh=dWFIz3Iw).



Fixo astreintes no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia e/ou por postagem em caso de descumprimento.

Notifique-se a representada, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão do parecer no prazo de 01 (um) dia.

Intimem-se as partes.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

